



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0001452-93.2002.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador: Dr. Daniel Coutinho da Silveira
APELADO: MAURÍCIO BASTAZINI
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.040, II, DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TEMA 980 DO STJ. RESP 1.641.011/PA. SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.040, II, CPC.

1. O acórdão nº 178.468, resultante do julgamento do recurso de apelação, reconheceu a ocorrência da prescrição originária dos créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 1996 e 1997, considerando o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o primeiro dia do ano, por presumir ser este o dia do lançamento do tributo, e, da prescrição intercorrente no que tange ao exercício de 1998;
2. O STJ fixou a tese de que o marco inicial para a contagem da prescrição originária, quando tratar-se de IPTU, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980).
3. Diante da ausência de informação nos autos quanto ao vencimento da exação, considera-se o quinto dia de fevereiro de cada ano, a data de vencimento da primeira cota do imposto ou pagamento em cota única, por ser o costume deste Município;
4. Adequação do Acórdão nº 178.468 ao entendimento firmado no REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980), nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para retificar os fundamentos da sentença, declarando a ocorrência da prescrição originária em relação aos créditos referentes ao exercício de 1996 e a prescrição intercorrente dos créditos de 1997 e 1998.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em adequação ao acórdão nº 178.468, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, retificar os fundamentos da sentença, para em conformidade com o REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980), declarar a ocorrência da prescrição originária em relação aos créditos referentes ao exercício de 1996 e a prescrição intercorrente quanto aos créditos de 1997 e 1998.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM (fls. 69-79), contra sentença (fls. 67-68), proferida pelo Juízo de Direito da 5ª



Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da ação de execução fiscal, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição originária/intercorrente, sobre a CDA – título e exercícios lançados na inicial. O recurso foi julgado por meio do Acórdão nº 178.468 (fls. 88-93), que conheceu do reexame necessário e do recurso de apelação, ao qual foi negado provimento à apelação, por reconhecer prescritos os créditos em litígio e, em reexame necessário, retificou a fundamentação da sentença, declarando a prescrição originária sobre os créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 1996/1997 e a prescrição intercorrente sobre o exercício de 1998.

Contra o referido acórdão foi oposto embargos de declaração (fls. 94-98), o qual foi conhecido, mas não acolhido, através do acórdão nº 193.234 (fls. 103-104).

Houve interposição de recurso especial (fls. 106-112) pelo Município de Belém.

A Presidência deste Tribunal, diante do julgamento do TEMA 980 do STJ (REsp nº 1.641.011/PA), que versa sobre a matéria discutida no presente caso, devolveu os autos à turma julgadora, com base no art. 1.040, II, do CPC/15, em 17/01/2019, para o que entender de direito.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Cinge-se, o presente exame, a promover a adequação do Acórdão de nº 178.468 (fls. 88-93) ao paradigma assentado, pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980), sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, que fixou duas teses, sendo a primeira o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação como termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, a segunda, o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

A questão não demanda maiores ilações, isso porque já foi submetida ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para



ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, pará. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

O presente caso versa sobre a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos exercícios de 1996 a 1998, por meio de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belém, ora apelante.

O acórdão nº 178.468 reconheceu a ocorrência da prescrição originária dos exercícios 1996 e 1997, uma vez que tomou como termo inicial para a contagem do lapso prescricional o primeiro dia do exercício em curso, ou seja, para o exercício de 1996, admitiu-se como termo inicial o dia 01/01/1996, por presumir-se ser este o dia do lançamento do tributo. Entendimento estendido para o exercício de 1997. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980), foi fixada a tese de que o marco inicial para a contagem da prescrição originária, quando tratar-se de IPTU, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

Diante da ausência de informação nos autos quanto ao vencimento da exação, considera-se o quinto dia de fevereiro de cada ano, a data de vencimento da primeira cota do imposto ou pagamento em cota única, por ser o costume deste Município. Logo, o termo inicial da contagem é 06/02/1996 e o termo final 06/02/2001, para o ajuizamento da ação executiva. Neste sentido é o entendimento deste TJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do



crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 2005, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito. 4. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de inércia do credor. 5. Parcial provimento ao Recurso.

(AP. Processo nº 0009743-31.2010.8.14.0301. TJ/PA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. Nadja Nara Cobra Meda. Julgamento: 19/07/2018. Publicação: 20/07/2018).

Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação ter se dado em 14/01/2002, portanto, posterior ao termo final relativo ao exercício de 1996, resta configurada a prescrição originária, apenas em relação a este exercício, já que o termo final para o exercício de 1997, diante do precedente vinculante (TEMA 980), passa a ser 06/02/2002 (posterior ao ajuizamento da ação), não havendo se falar em prescrição originária deste exercício.

No que tange ao exercício de 1997, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente do exercício de 1998, por ocasião do julgamento do recurso de apelação e os atos processuais praticados no decurso do processo, desde o ajuizamento da ação executiva, são os mesmos para ambos exercícios não alcançados pela prescrição originária, decorre logicamente que o crédito relativo ao exercício de 1997 foi alcançado pela intercorrente, pelos mesmos fundamentos lançados em relação a 1998.

Desse modo, o acórdão nº 178.468 (fls. 88-93), deve ter reformada a sua fundamentação, apenas no tocante aos créditos de IPTU de 1997, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente e não a originária.

Ante o exposto, em adequação ao acórdão nº 178.468, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, retifico os fundamentos da sentença, para em conformidade com o REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980), declarar a ocorrência da prescrição originária em relação aos créditos referentes ao exercício de 1996 e a prescrição intercorrente quanto aos créditos de 1997 e 1998.

É o voto.

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora